

# **REFLEXÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL IMPLEMENTADO PELAS RESOLUÇÕES 181/2017 E 183/2018**

## **REFLECTIONS ABOUT THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT IMPLEMENTED BY THE RESOLUTION 181/2017 AND 183/2018**

Fernanda Costa Fortes Silveira Cavalcanti<sup>1</sup>

**RESUMO:** A entrada em vigor da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, com alterações feitas pela Resolução nº 183/2018, tratando da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público trouxe uma inovação denominada de acordo de não-persecução penal para crimes de menor gravidade. Discute-se, entretanto, a constitucionalidade deste instituto de justiça negociada, tendo este trabalho por objetivo a reflexão acerca da constitucionalidade da Resolução 181/2017 do CNMP.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Negociada. Acordo de Não-Persecução Penal. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP 181/2017. Processo Penal.

**ABSTRACT:** The implementation of the Resolution nº 181/2017 National Council of the Public Ministry, with changes made by Resolution nº 183/2018, that talks about the establishment and processing of a criminal investigation procedure by the Public Ministry brought innovation called criminal non-persecution agreement to the minor offense crimes. The constitutionality of this institute is controversial, so this work has the objective of reflecting on the constitutionality about the Resolution 181/2017 of CNMP.

**KEYWORDS:** Negotiated Justice. Criminal Non-Persecution Agreement. Criminal Proceedings.

## **INTRODUÇÃO**

Hoje em dia, acalorados debates são travados em torno da problemática existente sobre a falência do Poder Judiciário em relação a morosidade em seus julgamentos e suas inúmeras causas.

---

<sup>1</sup> Pós graduanda em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Em busca de soluções para esse problema que afeta gravemente a sociedade, especialmente quando se trata da demanda penal, nasce a justiça negociada. Tal instituto promete desobstruir o judiciário penal por buscar uma solução consensual entre Ministério Público e acusado.

No compasso de diversos diplomas estrangeiros que se propõem a buscar medidas consensuais, a Resolução do 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu a possibilidade de realização de acordos de não persecução penal em delitos cometidos sem violência ou grave ameaça e com prejuízo de até vinte salários mínimos, visando desafogar o Poder Judiciário, sobretudo no que toca aos processos advindos de persecução criminal.

Ocorre que, tal instrumento, desde seu nascença tem causado diversas discussões doutrinárias, especialmente no que diz respeito a sua constitucionalidade. Com a proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pela Associação de Magistrados Brasileiros e pela Ordem dos Advogados do Brasil questionando diversos dispositivos da Resolução CNMP 181/2017, com alterações dadas pela Resolução 183/2018.

Diante de tal cenário, este artigo realizará uma análise do modelo de justiça negocial penal instituído pela Resolução 181/2017 do CNMP, com enfoque na demonstração de sua (in)constitucionalidade.

## **1 JUSTIÇA NEGOCIADA**

É certo que o sistema penal brasileiro detém um rol extremamente extenso de crimes tipificados tanto no Código Penal como em legislações extravagantes, além do fato do número de ações penais ser cada vez mais crescente, a escassez de recursos humanos e materiais, entre outros diversos fatores. Fato é que o Poder Judiciário brasileiro vive hoje uma sobrecarga imensa.

Como forma de desafogá-lo, surge a justiça negociada, instituto com forte expansão mundial, apresentado como a solução à crise do sistema judiciário por trazer como consequência a redução da carga de trabalho do Judiciário.

Uma das principais alternativas que concretizam essa possibilidade, consagrando as ideias de aceleração e simplificação procedural, é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pelo instituto da barganha, a antecipação da punição por meio de acordos entre acusação e defesa, o que

caracteriza tendência internacional e presente, inclusive, no âmbito brasileiro.<sup>2</sup>

Tal instituto, hoje, tem grande força e aplicação especialmente nos Estados Unidos, onde se denomina de “pleabargaining”. Contudo, enfrentou resistência até se tornar o responsável por grande parte das resoluções de demandas penais existentes no país. Nas palavras de Marcella Nardelli:

Nesse contexto, é crescente o interesse dos observadores da *civil law* na solução da justiça negociada presente no sistema norte-americano, a *pleabargaining*, que surge como opção para evitar os ônus de um trâmite processual longo e complexo, permitindo a aplicação imediata da pena àquele que se declara culpado e renuncia à sua presunção de inocência.<sup>3</sup>

Inobstante ser extremamente louvável a busca de técnicas que possam desafogar o Judiciário, indaga-se até que ponto seria apropriada a instituição da justiça negociada.

Parte considerável da doutrina sustenta que a justiça negocial penal, com a aplicação consensual da pena, causa prejuízos aos fundamentos do processo penal democrático, por não haver efetivo consenso entre as partes, mais se assemelhando como oferta de um “contrato de adesão”.<sup>4</sup> Para Schünemann,<sup>5</sup> não há garantia de um consenso, mas o que ocorre na prática é um mero compromisso, ao qual a parte mais fraca - o acusado - deve aderir, por necessidade, ao ponto de vista da parte mais forte, a promotoria.

Outro fato importante a ser destacado é que a ascensão da adoção da justiça negociada “(...) aponta para o fortalecimento da investigação preliminar, já que o acordo se aperfeiçoa com fundamento nos elementos produzidos na fase investigativa. Não se pode olvidar que a tal etapa é, por essência, inquisitoria (...)”<sup>6</sup>

Contudo, há grande aceitação social nos métodos de solução consensual de demandas penais, especialmente dos órgãos judiciais, tendo em vista a crise do sistema. Contudo, olhares mais atentos àquilo que está por trás da justiça negociada, alertam:

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015. p. 11-13.

<sup>3</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo**: A Plea Bargaining Norte-Americana E Suas Traduções No Âmbito Da Civil Law. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 15 jun. 2018.

<sup>4</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

<sup>5</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 410.

<sup>6</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. **Críticas à barganha no processo penal**: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (PLS 156/09). *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, 2016.

o processo penal consensual tem essa capacidade ideológica de fazer com que no discurso acadêmico e no discurso dos tribunais medidas como a transação penal, que é o método pelo qual alguém aceita sofrer uma pena sem que o Estado demonstre a responsabilidade penal, seja vista como um direito. Em síntese, você tem o direito de ser punido e de ser apenado sem que provem que você é culpado, sem que demonstrem a sua responsabilidade.<sup>7</sup>

Indo mais além, sustenta Vinicius Vasconcellos que a justiça criminal negocial representa "o deslocamento da responsabilidade na persecução penal, pois a realização do acordo é expressão da ineficiência estatal em oferecer a adequada prestação jurisdicional, o que é contrabalanceado pela coação do imputado à renúncia do direito ao julgamento."<sup>8</sup>

Ademais, no tocante a mistura da figura do acusador e julgador concentrado no membro do *parquet*, fere de morte o sistema acusatório, conforme assevera Aury Lopes Júnior:

Nesse cenário, resulta impossível distinguir as funções de acusador e julgador na medida em que o Ministério Público acaba por tomar para si funções do juiz ao definir o mérito do julgamento, tendo em vista que, em um ambiente de negociações, compete a ele oferecer a proposta de acordo, restando ao juiz mera homologação formal.<sup>9</sup>

Um dos maiores defensores do garantismo penal, Luigi Ferrajoli, crítico ferrenho da justiça negociada, enumera cinco princípios penais garantistas que são violados por este instituto, a saber:

- (i) o nexo causal e proporcional entre delito e pena, tendo em vista que a medida da sanção não dependerá da gravidade do delito, mas antes da habilidade negociadora da defesa, do espírito aventureiro do imputado e da discricionariedade da acusação; (ii) os princípios de igualdade, certeza e legalidade penal, vez que não existe critério legal que condicione a atuação do Ministério Público e que discipline o jogo entre ele e o acusado; (iii) a inderrogabilidade do juízo, tornando a jurisdição e suas garantias infungíveis, como também da obrigatoriedade da ação penal e indisponibilidade das situações penais, burladas pelo poder do Ministério Público de decidir sobre a liberdade do acusado que se declara culpado; (iv) a presunção de inocência e a carga probatória da acusação, negadas pela primazia que se atribui à confissão interessada e pelo papel de corrupção do suspeito que se encarrega a acusação quando não a

<sup>7</sup> PRADO, Geraldo. Mesa 3: o processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão - da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada, In: KARAM, Maria Lucia (Org.). Globalização, **sistema penale ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 165-166 apud HARTMANN , Érica de Oliveira.

Processo penal e rito democrático: a simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010, p. 42

<sup>8</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p.169.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista, In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antitheses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 120.

defesa; (v) o princípio do contraditório, que exige o conflito e a separação de funções entre as partes processuais. A própria natureza do interrogatório, segundo o autor, resta controvertida, uma vez que não é meio de instauração do contraditório por meio da exposição da defesa e a contestação da acusação, mas sim relação de força entre investigador e investigado, na qual o primeiro não tem que assumir obrigações probatórias mas sim pressionar o segundo e recolher suas autoincriminações.<sup>10</sup>

Não obstante as críticas, extremamente pertinentes, a justiça negociada já é uma realidade no Brasil. Basta olhar para transação penal, instituída pela Lei 9099/95, que preceitua em seus arts. 72 e 76 que, antes de oferecida uma queixa-crime ou denúncia, é garantido ao suposto infrator a possibilidade de optar pela aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, sem que haja o reconhecimento de culpa. Segundo o STF<sup>11</sup>, a sentença da transação penal tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.

Além da transação penal, é cabível citar o acordo de leniência, com previsão na Lei 12.529/11, a colaboração premiada, com regramento na Lei 12.850/13, entre outras formas de justiça negociada em nosso ordenamento jurídico.

Assim, nota-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal encontra-se mitigado, sendo mais correto falar em discricionariedade regrada ou controlada. Para Luiz Flávio Gomes:

É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Um novo modelo de Justiça Criminal será testado: a preocupação central agora já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito.<sup>12</sup>

## 2 A RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seguindo a tendência da justiça negocial, surge no Brasil, através da Resolução 181/2017, o acordo de não-persecução penal, que tem como intento a não instauração da ação penal, tendo em vista a possibilidade de o *parquet* deixar de oferecer a devida ação penal

<sup>10</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 749.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 795567, Relator: Ministro Teori Zavascki, **Tribunal Pleno**, Brasília, 28 de maio de 2015. Diário de Justiça Eletrônico 09.09.2015.

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.9.

pública caso obtenha um acordo com o autor da infração, após o cumprimento de requisitos impostos pelo próprio Ministério Público.

Nessa perspectiva, a Associação de Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil, propuseram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº5790 e 5793. A partir de então, o CNMP fez alteração no mencionado diploma através da Resolução 183/2018, na tentativa de sanar diversos pontos da resolução anterior. Ocorre que, apesar da AMB e OAB terem aditado as iniciais das ações diretas de inconstitucionalidade por reconhecerem que alguns pontos haviam sido sanados pela novel resolução, mantiveram o pedido de declaração de inconstitucionalidade relativos a outros pontos.

A Resolução 181/2017 possibilitava a utilização do instituto em qualquer crime, desde que não cometido mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua gravidade e da sua pena em abstrato. Já aresolução atual, veda a possibilidade de se aplicar o acordo de não persecução para os crimes hediondos e equiparados, bem como nos crimes de violência doméstica.

A redação original da Resolução 181/2017 preconizava que o acordo seria realizado administrativamente, sem qualquer chancela judicial, sendo a aplicação, controle e fiscalização do cumprimento das condições impostas feitas pelo próprio *parquet*. Com a mudança no dispositivo, o acordo seria submetido à “apreciação judicial, e, se o “juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação”.

Segundo o art. 18 do mencionado diploma, cumpridas as condições acordadas entre o Ministério Público e o agente infrator, dar-se-ia a promoção do arquivamento da investigação criminal. *In verbis*:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Na sistemática adotada pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do

compromisso do *Parquet* de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.<sup>13</sup>

Com sede constitucional no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, exercendo função essencial à justiça, com atribuições de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos (art. 130-A, CF), competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (130-A, §2º, CF). É dado ainda ao CNMP a prerrogativa de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência (art. 130-A, §2º, I, CF).

Com base na sua competência regulamentar supracitada, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade<sup>14</sup> reconheceu que as resoluções do CNMP têm caráter normativo primário, ou seja, são dotadas de generalidade e abstração, pois extraem seus fundamentos de validade diretamente da Constituição Federal.

Não se discute que o Conselho Nacional do Ministério Público tem poder para expedir atos regulamentares de sua competência, e ainda, conforme já decidido pelo STF, de editar atos normativos de caráter primário. Contudo, a Resolução 181/2017, mesmo com as alterações feitas pela Resolução 183/2018, não atingiu o seu intento, qual seja: afastar sua inconstitucionalidade.

A normatividade primária das resoluções do CNMP já é velada em nosso ordenamento. Tanto é que, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade só é cabível se o descompasso à Constituição se der por leis federais e estaduais, as resoluções do CNMP não poderiam ser impugnadas por meio de ADI's se não fossem uma espécie normativa primária.<sup>15</sup>

Isso porque, em que pese controvérsia doutrinária quanto a sua competência regulamentar primária, mesmo que essa seja admitida, a Constituição Federal, em seu art. 22, I, atribui como prerrogativa privativa da União legislar sobre processo penal.

---

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2018.

<sup>14</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, Pleno, Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 16 de dezembro de 2006.

<sup>15</sup> Neste sentido, atualmente entende o Supremo Tribunal Federal que até mesmo resoluções ou deliberações administrativas de Tribunais de Justiça são passíveis de controle de constitucionalidade por meio de ADI, por serem espécies de normatividade primária. Como exemplo: ADI 3202 de Relatoria da Ministra Carmém Lúcia, com julgamento em 05 de fevereiro de 2014.

Há quem defenda que a regulamentação do mencionado acordo via Resolução do CNMP é totalmente legítimo, sob o argumento que tal instituto não tem natureza de norma processual penal, eis que o acordo está inserido no âmbito meramente administrativo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público.

Não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo em que não há o exercício de pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, não há processo penal.<sup>16</sup>

Quanto ao fato do Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a constitucionalidade formal de atos normativos similares<sup>17</sup>, como a regulamentação por Resolução do Conselho Nacional de Justiça no tocante aos prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia, cumpre-se observar que já havia previsão normativa quanto à implementação das mencionadas audiências em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.<sup>18</sup>

Ao contrário do que ocorre com a Resolução do CNMP, em que há verdadeira normatização primária, pois, ao instituir o acordo de não-persecução, a Resolução trata de:

(...) não processar alguém, analisar requisitos, exigir o cumprimento de obrigações, arquivar os autos onde um crime está sendo analisado, submeter à apreciação do juiz (inovação), cria formas de atuação processual (denúncia inclusive) ao Procurador-Geral (§6º do Art. 18), cria atribuição processual ao Juiz (§6º do Art.18), indo muito além do que pode em sua competência constitucional. Somente a lei discutida no Parlamento pode criar figuras de atuação processual e novos institutos processuais.<sup>19</sup>

Debruçando-se aos dispositivos da Resolução, é de fácil percepção que a mesma implantou normas processuais penais, extrapolando o caráter de regulamentação

<sup>16</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público**. Livraria do Advogado. 2018. p. 212-251.

<sup>17</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 02 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** 01.02.2016.

<sup>18</sup> Conselho Nacional de Justiça, Audiência de Custódia. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcерario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 16 de jun 2018.

<sup>19</sup> ZIESEMER, Henrique da Rosa; JUNIOR, Jádel da Silva. As **persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (183) do CNMP**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64178/as-persistentes-inconstitucionalidades-da-resolucao-181-e-183-do-cnmp>> Acesso em 15 de jun 2018.

administrativa de procedimentos investigativos do próprio Ministério Público. Não é outro o entendimento do Procurador de Justiça Marcellus Polastri, vejamos:

Da maneira que foi regulada a referida não persecução, o acordo poderia ser feito tanto na investigação própria do Ministério Público (PIC) como naquela iniciada por inquérito policial, no momento em que o parquet o receba da polícia judiciária ou com abertura de vista pelo cartório judicial. Aliás, aqui se vê que a ambição da regulamentação é a de realmente implantar o princípio da oportunidade, nas ações penais públicas, já que ultrapassa os limites específicos do objetivo de aplicar a medida no procedimento investigatório criminal ministerial para abarcar, inclusive, o inquérito policial que tem sua regulamentação em lei federal, ou seja, no Código de Processo Penal.<sup>20</sup>

Em sentido convergente, os Promotores de Justiça Jadel Silva e Henrique da Rosa Ziesemer asseveraram:

(...) a partir de uma análise crítica e mais acurada do conteúdo da Resolução sob o foco, percebe-se que este ato administrativo não promove uma mera alteração ou inovação de procedimento ou de ampliação de modelos negociais vigentes no ordenamento brasileiro (transação penal, colaboração premiada, etc), mas da criação de um novo modelo de processo penal, porém sem base legislativa.<sup>21</sup>

Não se nega que a intenção ministerial é prestigiar a justiça negocial como forma de descongestionamento do Poder Judiciário, contudo, o acordo de não-persecução penal tem natureza jurídica de norma processual penal, só podendo ser instituída por lei de iniciativa da União.

Portanto, não resta outra alternativa ao Supremo Tribunal Federal a não ser sua declaração de constitucionalidade formal orgânica, por afrontar ao devido processo legislativo de formação do ato normativo no que toca ao descumprimento de regra de competência prevista na Constituição.

Vale ressaltar, que já existem em andamento nas Casas Legislativas, diversos Projetos de Lei com intuito de privilegiar a justiça negociada em dadas situações, a exemplo

---

<sup>20</sup> POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal**: Uma tentativa de adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em 15 de jun 2018.

<sup>21</sup> SILVA, Jadel; ZLESEMER, Henrique da Rosa. A desconformidade constitucional do chamado “acordo de não-persecução penal” e o efeito bumerangue. **Meu Site Jurídico**, Brasil, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/10/10/desconformidade-constitucional-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-efeito-bumerangue/>>. Acesso em: 17 de jun 2018.

do Projeto de Código de Processo Penal (PL 156/09), bem como o Projeto de Lei 513/2013 do Senado Federal.

Em que pese o conteúdo dos projetos de lei não ser imune a críticas por parte da doutrina, a inconstitucionalidade no que toca a prerrogativa de propositura dos suscitados projetos restaria afastada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destarte, ainda que existam críticas severas quanto ao modelo de justiça negocial difundido mundialmente, certo é que esta categoria já é uma realidade em nosso ordenamento jurídico. Contudo, não se olvide que deve a implementação de novos tipos de justiça penal negocial devem ser aplicados com muita cautela, contando com um amplo debate em torno do tema, trazendo a lei as balizas e vedações para sua aplicação.

A justiça negocial, como instituto de política criminal que diz respeito ao processo penal, deve ter como meio para implementação a lei em sentido estrito, pois é hialino que a Constituição Federal atribui esta competência como privativa da União, sendo inconstitucional a adoção do acordo de não-persecução penal por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Não se trata de defender não ser passível a adoção da justiça negociada no direito processual brasileiro, pois isso já é uma realidade, à exemplo da transação penal já admitida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo perfeitamente plausível e até salutar, mas normas processuais penais têm a competência privativa a União.

Assim, resulta inafastável concluir a elogável intenção ministerial em desafogar o sistema criminal, tornando-se mais eficiente, contudo, o sistema constitucional brasileiro impõe que normas processuais penais sejam implementados pela União, e, o teor da Resolução 181/2017 nos permite influir que a mesma tem caráter eminentemente processual penal, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal orgânica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Livraria do Advogado. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, Pleno, Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 16 de dezembro de 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5793. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pendente de Julgamento.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 02 de setembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico** 01.02.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 795567, Relator: Ministro Teori Zavascki, **Tribunal Pleno**, Brasília, 28 de maio de 2015. Diário de Justiça Eletrônico 09.09.2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2. ed. rev. atua. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES Jr, Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista, In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal**: teses e antitheses sobre os processos de informalização e privatização da justice penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MAGALHÃES, Pedro de Oliveira. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Meu Site Jurídico**, Brasil, 07 mar. 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/03/07/breves-consideracoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 15 jun. 2018.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A Expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o Processo Justo: A PleaBargaining Norte-Americana E Suas Traduções No

Âmbito Da Civil Law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, 2018. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 15 jun. 2018.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015.

POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal**: Uma tentativa de adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em 15 jun. 2018.

HARTMANN, Érica de Oliveira. Processo penal e rito democrático: a simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Jadel; ZLESEMER, Henrique da Rosa. A desconformidade constitucional do chamado “acordo de não-persecução penal” e o efeito bumerangue. **Meu Site Jurídico**, Brasil, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/10/10/desconformidade-constitucional-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-efeito-bumerangue/>>. Acesso em: 17 de jun 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; LIPPEL, Mayara Cristina Navarro. **Críticas à barganha no processo penal**: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (PLS 156/09). Rio de Janeiro: Quaestio Iuris, 2016.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; JUNIOR, Jádel da Silva. As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (183) do CNMP. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5346, 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64178/as-persistentes-inconstitucionalidades-da-resolucao-181-e-183-do-cnmp>>. Acesso em: 15 de jun 2018.